



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000337669**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016910-08.2025.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO INTER SA, é apelado ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

**DANIEL BLIKSTEIN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1016910-08.2025.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Apelante: Banco Inter SA

Apelado: Antonio Carlos Souza Lima

**Voto nº 00853**

**APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente. Transações bancárias fraudulentas realizadas por terceiro. Culpa concorrente reconhecida. Prejuízos materiais que foram repartidos na mesma proporção entre as partes.**

**I – Inconformismo do réu. Alegação de que houve culpa exclusiva do apelado.**

**II – Improcedência da insurgência.**

**III – Culpa concorrente que restou mesmo caracterizada. Ocorrência de falha na prestação de serviços pelo apelante. Operações financeiras discrepantes do perfil ordinário de utilização da conta do apelado. Deficiência na detecção das operações anormais e não acionamento de mecanismos de alerta. Defeito na prestação de serviços efetivamente ocorrido, o que afasta a alegação de culpa exclusiva do consumidor. Conduta do apelado, todavia, que realmente contribuiu para o êxito dos golpistas, o que implicou o reconhecimento da culpa concorrente. Prejuízos materiais que deviam mesmo ser repartidos entre as partes.**

**V – Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido,**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 498/518) interposto contra a r. sentença (fls. 491/495), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente

procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais promovida pelo autor, com o seguinte dispositivo:

*“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade de metade do débito impugnado (fls. 76/80) e condenar o banco réu a restituir ao autor eventual saldo (considerando os valores por ele pagos relativos às compras impugnadas de cartão de crédito e depósitos em conta corrente para cobrir o débito do cheque especial), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora mensais, contados da citação. Conforme dispõem os artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deverá ser computada com base no IPCA, enquanto os juros de mora observarão a SELIC, deduzida a variação do IPCA.*

*Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios ao patrono de cada parte em 10% sobre o valor do débito impugnado”.*

No apelo, o réu sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Disse que não se pode imputar responsabilidade ao apelante por suposta fraude praticada por terceiros. No mais, disse que não houve falha na prestação dos serviços. A comunicação ao apelante acerca do furto do celular só ocorreu após a realização das operações impugnadas. É inaplicável a Sumula 479 do STJ. A culpa concorrente deve ser afastada. A culpa foi exclusiva do apelado. Não houve dano material a ser reparado pelo apelante. Para os fins especificados, pediu o provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 524/549), o apelado, basicamente, pugnou pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso foi interposto no prazo.

O recurso foi interposto no prazo. O preparo foi recolhido. Dessa forma, comporta conhecimento.

De plano, verifica-se que o apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Na inicial, o apelado imputa responsabilidade pelo dano sofrido ao apelante, ainda que a conduta fraudulenta seja atribuída a terceiro. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No mais, a sentença tem o seguinte teor: “(...). *O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações e documentos colacionados aos autos permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Isso porque, a parte ré responderá por eventual falha na prestação de serviço, já que a fraude foi praticada por intermédio de seus produtos/canais, o que basta a conferir pertinência ao seu acionamento. O autor nega ter realizado as transações bancárias contraditadas (fls. 76/77), dizendo ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros. O réu, por seu turno, afirma que o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, não havendo falar em falha na prestação de serviço do banco. Eis o ponto controvertido da demanda. Em análise ao conjunto probatório, infere-se que ambas as partes contribuíram para a efetivação das transações fraudulentas. Houve conduta culposa do consumidor (negligência). Afinal, após o furto de seu celular, não restou demonstrada a imediata comunicação do fato à instituição bancária, em que pese o registro de boletim de ocorrência (fls. 27/29). A comunicação junto ao banco réu ocorreu 3 dias após o furto do aparelho, fato este não impugnado. Por outro lado, diferentemente do alegado pelo réu, as transações efetuadas fogem do perfil de transações da parte autora, visto que realizados em horários sequenciais e não usuais e em valores superiores ao limite de crédito (fls. 348/354). Assim, forçoso é convir que o banco poderia ter atuado preventivamente e obstado, até a devida checagem, as transações efetuadas às*

*rotineiras realizadas pelo correntista na data da indigitada fraude, advindo daí a falha de segurança na prestação de seus serviços. Contudo, como já adiantado, não obstante o defeito de segurança nos serviços prestados pelo réu, houve culpa corrente da parte autora, razão pela qual, nos termos do artigo 945 do Código Civil, as partes deverão ratear em 50% para cada os débitos relativos às operações indevidas. Por consequência, incabível a responsabilização do réu pelo pagamento de indenização por dano moral à parte autora, a qual, como mencionado, colaborou para a efetivação da fraude. Em sentido análogo, confira a jurisprudência: (...). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade de metade do débito impugnado (fls. 76/80) e condenar o banco réu a restituir ao autor eventual saldo (considerando os valores por ele pagos relativos às compras impugnadas de cartão de crédito e depósitos em conta corrente para cobrir o débito do cheque especial), (...).”.*

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

À r. sentença, acrescentam-se os seguintes argumentos.

Inicialmente, é certo que o caso trata de relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inserindo-se no contexto dos artigos 2º e 3º e verbete 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, a responsabilidade das instituições financeiras, como prestadoras de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do artigo 14, caput e § 3º daquele diploma legal.

Na hipótese, verifica-se que há, de fato, nexo de causalidade entre os prejuízos sofridos pelo apelado e a conduta assumida pelo apelante, o que, entretanto, como constou da sentença, não afasta a parcela de culpa do próprio consumidor.

Não havia mesmo dúvida do descuido do apelado, que comunicou o furto do aparelho celular, ao apelante, após as transações questionadas na inicial, restando caracterizada, assim, a desídia do consumidor, que não adotou a cautela que dele se poderia esperar.

Por outro lado, contudo, apesar da parcela de responsabilidade do consumidor na facilitação da fraude, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, devendo o banco também ser responsabilizado. Isso porque as transações efetuadas fogem do perfil de movimentação do apelado. Foram realizadas em horários sequenciais e não usuais (fls. 348/354).

É sabido que constitui medida elementar de segurança das instituições financeiras promover o bloqueio preventivo da movimentação da conta e

estabelecer contato com o cliente sempre que identificada movimentação atípica, como ocorreu no caso dos autos. Evidentemente, na ausência dessas providências, impõe-se o estorno das operações suspeitas. Note-se que, aparentemente, o apelante efetuou o bloqueio depois da ocorrência de todas as operações ora impugnadas.

Ressalte-se que é amplamente conhecido o funcionamento dos sistemas de segurança bancários, os quais, ao detectarem movimentações incompatíveis com o perfil do cliente, acionam mecanismos de alerta, adotando providências que se iniciam com o bloqueio de cartão ou de conta e prosseguem com o contato direto com o cliente para confirmação da legitimidade das transações.

No caso dos autos, os documentos de fls. 355 e segs. mostram o quão discrepantes do perfil do apelado foram as transações fraudulentas, sem que os mecanismos de segurança do apelante funcionassem. A falha na prestação de serviços dele é patente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”.

E, no caso, repita-se, não foi demonstrada culpa exclusiva da consumidora, pelo que não se tem a hipótese de isenção prevista no art. 14, § 3º, II do CDC.

Assim, corretamente reconhecida a culpa concorrente, na origem. Neste sentido:

*AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. Transações bancárias, em cartão de crédito e conta corrente, não reconhecidas pela consumidora. Fraude bancária mediante a atualização de falso módulo de segurança. Sentença de procedência, para declarar a inexigibilidade dos débitos descritos na inicial e condenar a parte ré à restituição dos valores debitados da conta corrente da autora em razão dos pagamentos fraudulentos. Irresignação da parte requerida. Cabimento parcial.*

*Transações bancárias que destoam do perfil de movimentações financeiras da parte autora, constituindo forte indicativo de fraude. Falha na prestação de serviço configurada. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art.14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Correntista que, sem cautela, digitou a senha do aplicativo do banco para telefone celular e do seu cartão de crédito, contribuindo para a fraude perpetrada. Culpa concorrente reconhecida. Inteligência do artigo 945 do Código Civil. Débitos declarados inexigíveis apenas em parte, permanecendo a autora responsável pela quitação de metade de seu valor, sem incidência de encargos ou tarifas. Ação julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca configurada. Inaplicabilidade dos honorários previstos pelo art.85, §11, do CPC, diante do acolhimento parcial do apelo. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1108291-39.2021.8.26.0100; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).*

*Apelação. Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso do réu. Preliminar de ilegitimidade passiva. Teoria da asserção. Golpe da “falsa portabilidade”. Rejeição. Autora que, voluntariamente, encaminhou documentos pessoais e “selfie” aos golpistas e, posteriormente, realizou diversas transferências para terceiros. Desídia do consumidor caracterizada, ante a ausência de precauções mínimas. Quadro fático dos autos, contudo, que também evidencia falha na prestação do serviço pela instituição financeira, tendo em vista que as operações realizadas destoam do perfil de utilização. Dever da instituição bancária de garantir a segurança e confiabilidade das transações, nos termos da Resolução CMN 4.968/2021. Jurisprudência do TJSP e do STJ. Culpa concorrente configurada. Prejuízo suportado pela autora*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que deve ser repartido entre as partes. Declarada a inexigibilidade de metade do débito. Danos morais não configurados. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002499-81.2024.8.26.0362; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/10/2025; Data de Registro: 31/10/2025).*

Logo, deve ser mantida a sentença.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Em razão da sucumbência recursal integral do apelante, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, mantida a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devidos ao procurador do apelado são majorados para 15% da base de cálculo adotada na sentença. A referida quantia é adequada para remunerar a atuação do profissional nesta sede.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

**DANIEL BLIKSTEIN**  
**Relator**